

## **PARECER COREN/GO Nº 034/CTAP/2018**

**Assunto:** Enfermeiro dispensar pacientes na triagem.

### **I. Dos fatos**

O setor de apoio às comissões do Coren/GO recebeu em 19 de setembro de 2018, o Protocolo Nº PG201802961, encaminhado pela Presidência do Coren-GO, solicitando emissão de parecer técnico sobre a dispensa de pacientes na triagem, pelo enfermeiro.

### **II. Da fundamentação e análise**

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define, no art. 11, inciso I as ações privativas do enfermeiro, entre as quais, consta a Consulta de Enfermagem, e no inciso II estabelece as ações do enfermeiro como integrante da equipe de saúde;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e estabelece, no Capítulo I – Dos Direitos e Capítulo II - Dos Deveres, destacando-se:

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

Art. 14 Aplicar o processo de Enfermagem como instrumento metodológico para planejar, implementar, avaliar e documentar o cuidado à pessoa, família e coletividade.

Art. 36 Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 51 Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.

## CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 034/CTAP/2018

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 423/2012, que normatiza no âmbito do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, a participação do enfermeiro na atividade de classificação de riscos, a qual considera que a classificação de risco e a correspondente priorização do atendimento em Serviços de Urgência é um processo complexo, que demanda competência técnica e científica em sua execução, definindo, no âmbito da enfermagem que esta ação é privativa do enfermeiro, ou seja, não compete ao técnico ou auxiliar de enfermagem. E o

O Art. 2º, especifica que “o procedimento a que se refere esta Resolução deve ser executado no contexto do Processo de Enfermagem, atendendo-se às determinações da Resolução Cofen nº 358/2009 e aos princípios da Política Nacional de Humanização do Sistema Único de Saúde”;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 2436/2017, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica e revisa as diretrizes e normas para a Organização da Atenção Básica no âmbito do SUS onde consta, no Item 4.2. Atribuições específicas dos profissionais das equipes que atuam na Atenção Básica (BRASIL, 2017):

### 4.2.1 - Enfermeiro:

III - Realizar e/ou supervisionar acolhimento com escuta qualificada e classificação de risco, de acordo com protocolos estabelecidos;

IV - Realizar estratificação de risco e elaborar plano de cuidados para as pessoas que possuem condições crônicas no território, junto aos demais membros da equipe;

IX - Exercer outras atribuições conforme legislação profissional, e que sejam de responsabilidade na sua área de atuação.

CONSIDERANDO a regulamentação do Sistema de Urgência e Emergência e a promulgação da Política Nacional de Humanização pelo Ministério da Saúde, em que a palavra triagem foi substituída por classificação de risco (BRASIL, 2002 e 2009);

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048, de 05 de novembro de 2002, que propõe a implantação nas unidades de atendimento às urgências do acolhimento e da “triagem classificatória de risco”. Assim descreve a referida Portaria:

O processo de triagem classificatória deve ser realizado por profissional de saúde, de nível superior, mediante treinamento específico e utilização de protocolos pré-estabelecidos e tem por objetivo avaliar o grau de urgência das queixas dos pacientes, colocando-os em ordem de prioridade para o atendimento. **A esta triagem classificatória é vedada a dispensa de pacientes antes que estes recebam atendimento médico.** Após a triagem, os pacientes são encaminhados aos consultórios médicos. Uma vez realizado o atendimento, o paciente deve ter sua referência garantida mediante encaminhamento realizado através das centrais de regulação ou, quando estas não existirem, através de fluxos previamente pactuados.

## **CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 034/CTAP/2018.**

CONSIDERANDO o Parecer Coren/GO nº 065/CTAP/2016, que trata sobre este tema, o qual conclui que:

O acolhimento com classificação de risco e priorização de atendimento é parte do sistema de humanização da assistência, objeto do Ministério da Saúde.

No âmbito da equipe de enfermagem é privativa do enfermeiro [...]. O procedimento de acolhimento com classificação de risco não habilita o profissional enfermeiro à dispensar o paciente que busca atendimento médico [...].

### **III – Da Conclusão**

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que o procedimento de acolhimento com classificação de risco trata-se de processo complexo e, no âmbito da equipe de enfermagem, é de competência exclusiva do Enfermeiro.

Este procedimento visa a organização do atendimento a pacientes em serviços de urgência e emergência, de acordo com o grau de gravidade, potencial de risco e/ou grau de sofrimento, colocando-os em ordem de prioridade para o atendimento, mas não habilita o enfermeiro a dispensar pacientes e, sim, organizar o atendimento de acordo com o nível de gravidade, encaminhando-os à assistência de que necessitem.

Sugerimos que as Gerências de Enfermagem de serviços que realizam o acolhimento com a classificação de risco, em conjunto com suas equipes, estabeleçam protocolos internos para esta atividade, com a participação da equipe multiprofissional envolvida neste processo, especificando a forma dos encaminhamentos dos pacientes de acordo com a classificação adotada, observando os princípios éticos e a Lei do Exercício Profissional, bem como os princípios do SUS as Diretrizes do Ministério da Saúde para este procedimento. Tais protocolos devem ser validados pela Diretoria Técnica da instituição, de forma a respaldar os profissionais em suas ações e garantir a segurança dos pacientes que procuram assistência na instituição de saúde.

Recomendamos a consulta periódica ao portal do Ministério da Saúde [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br) e ao Cofen [www.portalcofen.org.br](http://www.portalcofen.org.br), clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás, [www.corengo.org.br](http://www.corengo.org.br)

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 13 de novembro de 2018.

Enfª Marysia Alves da Silva

Enfª. Maria Auxiliadora G. de M. Brito

Enfª. Rôsani A. de Faria

Enfª. Márcia Beatriz de Araújo

CTAP - Coren/GO nº 145

CTAP - Coren/GO nº 19.121

CTAP - Coren/GO nº 90.897

CTAP - Coren/GO nº 22.560

## CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 034/CTAP/2018.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986\\_4161.html](http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html). Acesso em: 06/11/2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria Nº 2.436 de 21 de setembro de 2017.** Aprova a Política Nacional de atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em:

[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436\\_22\\_09\\_2017.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html) Acessado em 29/10/2018.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 2.048, de 05 de novembro de 2002. Aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas estaduais de Urgência e Emergência. Brasília 2002. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048\\_05\\_11\\_2002.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048_05_11_2002.html). Acesso em: 11/11/2018.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Política Nacional de Humanização da Atenção e Gestão do SUS. Acolhimento e classificação de risco nos serviços de urgência. Brasília: Ministério da Saúde, 2009. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/acolhimento\\_classificacao\\_risco\\_servico\\_urgencia.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/acolhimento_classificacao_risco_servico_urgencia.pdf). Acesso em: 11/11/2018.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN Nº 564/2017**, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html). Acessado em: 29/10/ 2018.

\_\_\_\_\_. **Resolução COFEN nº 423/2012.** Normatiza, no Âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, a Participação do Enfermeiro na Atividade de Classificação de Riscos. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-n-4232012\\_8956.html](http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-n-4232012_8956.html). Acesso em: 12/11/2018.

COREN -GO. Conselho Regional de Enfermagem de Goiás. **Parecer COREN GO Nº 065/CTPA/2016.** Dispensar paciente sem o parecer do médico ou do enfermeiro na triagem clínica. Disponível em: <http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2017/05/Parecer-CTAP-065-2016.pdf> Acessado em 06/11/2018.